

Tema:
**Neurociência e Inteligência artificial:
As novas interfaces do conhecimento**



REDUÇÃO DA MAIORIDADE PENAL: (IN)CONSTITUCIONALIDADE

Julia Adriani de Castro COSTA¹

RESUMO: Neste presente trabalho científico, foi estudado sobre a maioridade penal, e, paralelamente, quanto as suas ramificações, como, as consequências para o menor infrator ao cometer um ato infracional, e suas definições, a proposta de emenda sobre a redução da maioridade penal, e se o que está sendo proposto está conforme a constituição federal. O assunto abordado tem como ideia trazer a consciência quanto à discussão da redução da maioridade penal e se está de acordo com o ordenamento jurídico brasileiro. Este trabalho acadêmico foi embasado em artigos científicos sobre o tema, a legislação brasileira e sites com fundamentos e referências gerais sobre o assunto abordado.

Palavras-chave: Maioridade penal. Infração. Menor de 18 anos. Medidas socioeducativas. Constitucionalidade.

1 INTRODUÇÃO

Este artigo buscou analisar quanto à constitucionalidade da redução da maioridade penal no Brasil. Apresentando a definição de maioridade penal; o que acontece com o menor infrator; o que é medida socioeducativa e a definição de cada uma delas; a proposta da PEC sobre a redução da maioridade penal; e por fim, se a redução estaria de acordo com a constituição, ou não. Assunto de alta relevância e complexidade, pois todo nosso ordenamento jurídico deve estar de acordo com a

¹ Discente do 2º ano do curso de Direito do Centro Universitário Antonio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente. e-mail juliaacastrocosta@gmail.com. Atualmente estagiária da 1ª Vara da comarca de presidente Venceslau, fórum de Presidente Venceslau.

constituição federal, e sabendo se está de acordo com ela, há a possibilidade de discussão sobre ser a favor ou contra um assunto tão polêmico.

No desenvolvimento, foi dissertado sobre a maioria penal em si, para, assim, se ter conhecimento do motivo da discussão. Foi exposto à definição da maioria penal; à importância da diferenciação entre a maioria e a responsabilidade penal; e, para se ter uma comparação com o restante do mundo, as idades mínimas determinadas para a maioria penal de alguns outros países.

O motivo da discussão traz diversas ramificações para a questão. Sendo assim, foi exibido algumas dessas ramificações, como, o que acontece com o menor infrator ao cometer um ato infracional; a descrição de cada uma das medidas socioeducativas propostas pelo estatuto da criança e do adolescente ao menor; a explicação da proposta de emenda sobre a redução da maioria penal; e, quanto à constitucionalidade da proposta.

A metodologia de pesquisa utilizada neste trabalho científico foi a indutiva. Visto que foi utilizada de métricas gerais; outros artigos científicos; a própria legislação brasileira, sites governamentais e outros confiáveis; e dados generalizados, para chegar na conclusão alcançada.

2 DA MAIORIDADE PENAL

No Brasil, o indivíduo atinge a maioria penal aos 18 anos, como descrito no artigo 228 da Constituição federal, “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.”.

Isso significa que, a idade mínima para um indivíduo imputável que cometer um delito, tanto um crime ou contravenção penal, seja punido e responsabilizado, conforme o direito penal, pela infração cometida, é de 18 anos.

É importante saber diferenciar entre maioria penal e responsabilidade penal. Responsabilidade penal é o dever de responder por um delito, mesmo não tendo idade para responder criminalmente como um adulto capaz. A partir dos 12 anos, no Brasil, o menor infrator já está apto a cumprir certas medidas após a conduta de um delito.

Ao redor do mundo, a maioria penal oscila principalmente entre 12 e 21 anos, segundo a UNICEF (Fundo das Nações Unidas para a infância).

Em países como Alemanha, Rússia, Itália e China, a maioria penal é de 14 anos. Na Inglaterra, Nepal, Ucrânia e Malásia, por exemplo, a idade é de 10 anos. Alguns países que seguem a mesma linha que o Brasil são: Suécia, Colômbia, Dinamarca, Finlândia, Canadá e a maioria dos estados dos Estados Unidos.

Alguns outros países, um tanto mais severos, vão além, com a maioria penal sendo menor que 10 anos. Como alguns estados dos Estados Unidos. A Indonésia e a Escócia estabeleceram a idade mínima de 8 anos. Ou, não muito distante disso, se tem como exemplo países como a Índia, Paquistão, Tailândia e África do Sul, onde a idade da maioria penal é de 7 anos.

2.1 Da Punição Do Menor Infrator

Para um adulto imputável, quando denunciado e julgado por um crime ou contravenção penal, pode ser condenado à três tipos de sanções: a pena privativa de liberdade, aquela que o indivíduo tem seu direito de locomoção restringido, descrita nos artigos 33 ao 42 do Código Penal; pena restritiva de direitos, também chamada de penas alternativas, são aquelas que, se cumpridos certos requisitos, trazem uma alternativa à prisão, representada pelos artigos 43 ao 48 do Código Penal; e pena de multa, a sanção a qual o indivíduo deve pagar uma quantia já pré-determinada de dinheiro, para o Fundo Penitenciário do Estado ou da União. Descritos, respectivamente, nos artigos 33 ao 42, 43 a 48, e 49 ao 52 do código Penal.

Ao cometer um delito, o menor infrator não comete crime, ou contravenção penal, como um adulto cometeria. Pois para uma conduta ser considerada crime, é necessário preencher três requisitos, o fato típico, antijurídico e culpável. Quanto à culpabilidade, o código penal traz o artigo 27, o qual fala sobre a inimputabilidade dos menores de 18 anos “os menores de 18 (dezoito) anos são penalmente inimputáveis, ficando sujeitos às normas estabelecidas na legislação especial.”.

É chamado de “ato infracional”, o relativo de crime cometido por uma criança ou adolescente, segundo o Artigo 103 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

Por não ser considerado crime ou contravenção penal, o indivíduo que, quando ainda era menor, cometeu ato infracional, caso cometa alguma infração penal, após sua maioria no âmbito penal, será primário. Não podendo deixar influenciar

na pena base do delito praticado após atingir a maioridade penal, a condenação do ato infracional. Já que, para a antecedência criminal, o ato infracional não é considerado.

O ato infracional é isolado do direito penal. Ele tem sua própria forma de punição. O Artigo 105 do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) explica que, quando cometido por uma criança, até os 12 anos, segue as sanções do artigo 101 do mesmo Estatuto, o qual traz 9 medidas de proteção, acolhedoras para a criança mudar seus princípios e valores, não agindo da mesma maneira novamente e poder ter uma mudança de vida. O texto deve estar com a formatação no justificado

Art. 105. Ao ato infracional praticado por criança corresponderão as medidas previstas no art. 101.

Já o adolescente, entre 12 e 18 anos, que cometer ato infracional, segue o Artigo 112 do ECA, não passando pelo mesmo processo, com as mesmas possibilidades de medidas de proteção que uma criança que cometeu um ato infracional. Havendo outras medidas, que contribuem de forma pedagógica, para a conversão de princípios e valores do adolescente infrator.

As medidas descritas nos artigos 101 e 112 do Estatuto da Criança e do Adolescente são chamadas de medidas socioeducativas.

2.2. Das Medidas Socioeducativas

Também chamadas de medidas de proteção. As medidas do artigo 101 não são aplicadas apenas quando a criança comete um ato infracional. O artigo 98 do ECA traz outras duas razões para serem aplicadas.

Art. 98. As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados:

I - Por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;

II - Por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável;

III - em razão de sua conduta.

Como dito anteriormente, o artigo 101 e 112 do ECA (Estatuto da criança e do adolescente) trazem as medidas socioeducativas para o ato infracional cometido por respectivamente, uma criança e/ou um adolescente infrator. Para decidir a medida a ser aplicada, é necessário levar em consideração a gravidade do ato infracional, o

contexto social, o qual a criança ou adolescente está inserido e a capacidade, do menor, de cumprir uma medida a ser imposta.

A ideia da medida socioeducativa, é colaborar de maneira pedagógica com o menor infrator. Enquanto o sistema prisional brasileiro tem como objetivo punir, de forma justa o delito praticado; prevenir, para que cada vez haja menos infrações; e por último a ressocialização, realocar o indivíduo na sociedade. As medidas socioeducativas têm como propósito principal, preparar os menores para a sociedade, instruindo-os para que haja uma prevenção, e que eles não “reincidam” no mesmo delito ou cometam outros.

Assim como, no direito penal, as sanções de um crime ou contravenção penal são divididas em três gêneros, como, pena privativa de liberdade, penas alternativas e pena de multa. E cada uma delas tem sua subdivisão, sendo, por exemplo, para a pena privativa de liberdade, a prisão simples, reclusão e detenção. A Medida socioeducativa é um gênero, das providências a se tomar quanto ao ato infracional praticado, e há várias ramificações, as quais, são suas espécies.

2.2.1 Das espécies das medidas socioeducativas

Como já dito, a decisão de qual medida socioeducativa será aplicada, é tomada após considerado algumas circunstâncias, como a gravidade do ato infracional, o contexto social do menor e sua capacidade de cumprir a medida imposta. Ou seja, para a aplicação de qualquer uma das medidas apresentadas, é necessário analisar os requisitos apontados.

O artigo 112, expõe as principais medidas socioeducativas aplicadas a menores infratores.

Art. 112. Verificada a prática de ato infracional, a autoridade competente poderá aplicar ao adolescente as seguintes medidas:

I - Advertência;

II - Obrigação de reparar o dano;

III - Prestação de serviços à comunidade;

IV - Liberdade assistida;

V - Inserção em regime de semi-liberdade;

VI - Internação em estabelecimento educacional;

VII - qualquer uma das previstas no art. 101, I a.

A advertência, explicada no artigo 115 do ECA, consiste em uma chamada de atenção do juiz ao menor infrator.

Quando o ato infracional resulta em danos patrimoniais, o artigo 116 do ECA, propõe que o adolescente repare o dano de alguma forma. Seja restituindo a coisa, promovendo o ressarcimento ou compensando o prejuízo da vítima. Caso não seja possível reverter os danos causados, a medida é substituída.

A medida de prestação de serviços à comunidade, descrita no artigo 117 do ECA, resulta, basicamente, em o menor realizar atividades não remuneradas, de interesse coletivo, com estabelecimentos como escolas e hospitais, por exemplo. Por no máximo 6 meses.

Quando necessário acompanhamento, auxílio e orientação para com o menor infrator, lhe trazendo uma assistência maior, por atos como por exemplo, envolvimento com entorpecentes, o artigo 118 e 119 do ECA, traz como medida, a Liberdade assistida.

A medida de semiliberdade, contida no artigo 120 do ECA, propõe que o adolescente infrator tenha uma restrição de liberdade durante a semana, podendo sair com fins de estudo e trabalho. E volta para casa nos fins de semana.

Representada nos artigos 121, 122 e 123 do ECA. A internação é a medida socioeducativa consequente de um ato infracional de grave ameaça ou violência à pessoa. Ou, também, quando o menor cometer novamente um ato infracional, ou seja, já tinha cometido um delito, e repetiu o mesmo ou outro delito. Podendo durar de 6 meses a 3 anos, sendo reavaliada com decisão fundamentada a cada, no máximo, 6 meses. A medida é executada nos centros de sócio educação.

2.3. Da Proposta De Emenda

A proposta de emenda à constituição (PEC) 115/2015, propõe a redução da maioria penal no Brasil, transformando os adolescentes infratores menores de 18 anos e maiores de 16 anos, que cometeram crimes hediondos, homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte, em imputáveis. Passando pelo mesmo processo de dosimetria, que um adulto, imputável, sendo responsabilizado e condenado pelos mesmos crimes.

A PEC que foi iniciada pelo Deputado Federal Benedito Domingos, foi aprovada na câmara dos Deputados. Ao chegar no Senado federal foi arquivada, não tendo, ainda, sido apreciada. A proposta de emenda esta arquivada ao final da legislatura, desde dezembro de 2022.

2.4. Da (in)constitucionalidade da redução da maioria penal

A inimputabilidade penal para menores de 18 anos é uma garantia constitucional, descrita no artigo 228 da Constituição federal de 1988, “são penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial”.

Antes de fazer qualquer proposta de emenda, é necessário saber se a modificação proposta, esta de acordo com a constituição.

Para João Ricardo Costa, presidente da AMB (Associação dos Magistrados Brasileiros), a PEC é inconstitucional, dizendo que a garantia constitucional da maioria penal, é cláusula pétrea. Numa discussão na Comissão de Legislação Participativa da Câmara dos Deputados, Costa avaliou o assunto.

Falar em redução da maioria é um retrocesso. A maioria penal aos 18 anos é estabelecida pelo artigo 228 da Constituição Federal; e o artigo 60, que trata da emenda à Constituição, veda a deliberação sobre emenda que tente abolir direito ou garantia individual. Portanto, tentar alterar a idade mínima para maioria penal é tentar mudar uma cláusula pétrea.

Já Ribamar Soares, em seu artigo “A Maioridade Penal no Brasil e em Outros Países”, apresenta outro ponto de vista. Seguindo o raciocínio que, deve se estudar primeiro, se o que está sendo proposto para alteração, é cláusula pétrea.

Cláusula pétrea, é o dispositivo constitucional imutável, que nem por proposta de emenda à constituição (PEC), pode ser alterado. Seu propósito, é impedir modificações em assuntos fundamentais para o Estado e à sociedade.

O artigo 60, §4 da constituição federal, apresenta todos os dispositivos considerados cláusulas pétreas.

Art. 60. A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
[...]

§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:

I - A forma federativa de Estado;

II - O voto direto, secreto, universal e periódico;

III - a separação dos Poderes;

IV - Os direitos e garantias individuais.

Os direitos e garantias individuais apresentados no inciso IV do §4 do artigo 60 da constituição federal, estão dispostos no artigo 5º da constituição. E dentre os 79 direitos e garantias apresentados neste artigo 5º, nenhum deles está relacionado à imputabilidade do menor de 18 anos.

Soares então afirma: Desse modo, não há que se falar em cláusula pétrea na hipótese.” Traz também quanto a existência de tratados internacionais que o Brasil adere, confirmando que a existência de tal, não impede a alteração por emenda à constitucional.

Usando o argumento sobre os tratados internacionais, que, quando não tratados sobre direitos humanos, possuem status de lei ordinária. Já os que tratam sobre direitos humanos, preenchendo alguns requisitos, são equivalentes às emendas constitucionais.

Caso algum tratado aborde sobre a maioria penal, e tem poder de lei ordinária, não poderá sobrepor à constituição.

Os tratados internacionais que o Brasil é signatário, e que tem poder de emenda constitucional são: Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; Protocolo Facultativo da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência; Tratado de Marraqueche para Facilitar o Acesso a Obras Publicadas às Pessoas Cegas, com Deficiência Visual ou com Outras Dificuldades para Ter Acesso ao Texto Impresso; e a Convenção Interamericana Contra o Racismo, a Discriminação Racial e Formas Correlatas de Intolerância.

Tais tratados, não dissertam sobre a maioria penal no Brasil, e ainda se tratassem sobre o assunto, mesmo tendo uma relevância constitucional, não estão dispostos no artigo 60, §4 da constituição.

Ou seja, não é considerado Cláusula pétrea. Havendo assim, a possibilidade, sem nenhum impedimento constitucional ou legal, de alteração, via proposta de emenda à constituição (PEC). E assim, Soares finaliza seu raciocínio quanto à constitucionalidade.

Apesar de fontes como, João Ricardo Costa, afirmar que a garantia da inimputabilidade penal antes dos 18 anos é cláusula pétrea. Outras pesquisas, como a de Ribamar Soares, e as fontes encontradas nesse artigo, concluem que, não é cláusula pétrea. Por ter se provado que a maioria penal não está disposta como garantia individual do artigo 5º da constituição federal. E, por ter se mostrado evidente que, os tratados internacionais que não tem poder de emenda constitucional, não podem se sobrepor à constituição. E aos que tem poder de emenda, não decorrem sobre o assunto em pauta.

3 CONCLUSÃO

No Brasil, a garantia da inimputabilidade penal para menores de 18 anos está disposta na constituição federal brasileira. Significando que o menor, ao cometer uma infração, não é responsabilizado como um adulto seria.

A diferenciação da maioria e responsabilidade penal é importante, pois, no Brasil, o indivíduo de 12 anos já está apto para responder por um delito. Não criminalmente, mas por meio de consequências mais brandas em relação aos maiores imputáveis.

O delito praticado pelo menor infrator se chama ato infracional. Esse tem suas próprias punições, chamadas de medidas socioeducativas, conforme o ECA. As medidas têm a função de auxílio pedagógico para com o menor infrator.

Dessas medidas dispostas no estatuto da criança e do adolescente, a decisão de qual delas será aplicada para cada indivíduo leva em consideração algumas condições que o magistrado deve avaliar antes de adotar uma medida específica. Pois, cada uma delas tem uma função própria, e a decisão deve observar tal função para cada contexto social.

A proposta de emenda que discute esse assunto tão polêmico é a PEC 115/2015. A qual defende a redução da maioria penal para 16 anos, em crimes hediondos, de homicídio doloso e lesão corporal seguida de morte. Atualmente, a proposta está arquivada.

Porém, antes de discutir sobre a alteração de algo no ordenamento jurídico, deve-se discutir se a alteração está conforme o próprio ordenamento jurídico. Ou seja, se a constituição permite a mudança em análise. E como analisado, a ideia de alteração não é cláusula pétrea, podendo então ser discutida a modificação.

Este trabalho acadêmico se limitou a responder uma única pergunta, se a ideia da proposta de emenda é constitucional ou não. E para isso, foi necessário saber sobre o contexto que envolve essa decisão de alteração.

Após saber que a constituição não proíbe essa proposta de emenda, cabe, a estudos futuros, a decisão de ser a favor ou contra essa modificação no nosso ordenamento jurídico. Trazendo os benefícios e malefícios tanto para o indivíduo que será responsabilizado, quanto para o Estado que terá de arcar com a punição do infrator e para a sociedade a ser protegida daquele indivíduo.

Por fim, a organização do ordenamento jurídico de cada Estado depende do respeito à constituição daquele país.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Redução da maioria penal gera controvérsias em debate na CCJ**. Senado Notícias, 27 jun. 2019. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2019/06/27/reducao-da-maioridade-penal-gera-controversias-em-debate-na-ccj>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 115, de 2015**. Senado Federal, 19 out. 2023. Disponível em: <https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122817>. Acesso em: 29 ago. 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS (TJDFT). **Medidas socioeducativas. Coleção Infância e Juventude**, n. 5, 2014. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/informacoes/infancia-e-juventude/publicacoes-textos-e-artigos/publicacoes/colecao/medidasSocioeducativas.pdf>. Acesso em: 29 ago. 2024.

FUNDAÇÃO TELEFÔNICA VIVO. **ECA Comentado: Artigo 112 (livro 2)**. Disponível em: <https://www.fundacaotelefonicavivo.org.br/noticias/eca-comentado-artigo-112-livro-2-tema-deficiente/#:~:text=112%2520determina%2520a%2520obrigatoriedade%2520de,t%C3%ADpica%2520tida%2520como%2520ato%2520infracional>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome. **Medidas socioeducativas**. Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mds/pt-br/acoes-e-programas/suas/servicos-e-programas/medidas-socioeducativas>. Acesso em: 29 ago. 2024.

PARANÁ. Secretaria da Justiça, Família e Trabalho. **Medidas socioeducativas**. Governo do Paraná, 2024. Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Medidas-Socioeducativas#:~:text=A%20internação%20é%20a%20medida,reincidência%20no%20cometimento%20de%20infrações>. Acesso em: 29 ago. 2024.

TRILHANTE. **Ato infracional**. Disponível em: <https://trilhante.com.br/curso/eca/aula/ato-infracional-4>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. Senado Federal. **Proposta de Emenda à Constituição nº 33, de 2012**. Senado Federal, 2012. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=4363543&ts=1697743005110&disposition=inline>. Acesso em: 29 ago. 2024.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 29 ago. 2024.

JUSBRASIL. **Atos infracionais não podem ser considerados maus antecedentes para elevação de pena-base**. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/atos-infracionais-nao-podem-ser-considerados-maus-antecedentes-para-elevacao-de-pena-base/732545681#:~:text=63%2520do%2520C%C3%B3digo%2520Penal%2520disp%C3%B5e,dele%2520decorrentes%2520n%C3%A3o%2520s%C3%A3o%2520penas>. Acesso em: 29 ago. 2024.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ. **Medidas socioeducativas**. Disponível em: <https://www.justica.pr.gov.br/Pagina/Medidas-Socioeducativas#:~:text=Sua%2520concep%C3%A7%C3%A3o%2520visa%2520proporcionar%2520um,definidos%2520que%2520lhe%2520garantam%2520prote%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 30 ago. 2024

MOCINHO, Thaís de Oliveira. **Teoria do Crime e seus Elementos**. Ano de publicação. Disponível em: <https://www.femperj.org.br/assets/files/TEORIA-DOCRIMEESEUSELEMENTOS.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2024.

SOARES, Ribamar. **Maioridade Penal no Brasil e em Outros Países**. Biblioteca Digital da Câmara dos Deputados, fevereiro 2006. Acesso em: 31 ago. 2024.

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO (CNMP). **Cláusula pétrea**. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/institucional/476-glossario/8148-clausula-petrea#:~:text=Dispositivo%2520constitucional%2520imut%C3%A1vel%2520C%2520>

que%2520n%C3%A3o,cidadania%2520ou%2520o%2520pr%C3%B3prio%2520Estado. Acesso em: 31 ago. 2024.

UOL NOTÍCIAS. **Polêmica no Congresso: idade para maioridade penal não chega a consenso em vários países.** Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/internacional/ultimas-noticias/2015/04/17/polemica-no-congresso-idade-para-maioridade-penal-nao-chega-a-consenso-em-varios-paises.htm>. Acesso em: 31 ago. 2024.

TERRA NOTÍCIAS. **Maioridade pelo mundo.** Disponível em: <http://noticias.terra.com.br/infograficos/iframe-maioridade-pelo-mundo/iframe.htm>. Acesso em: 01 set. 2024.

96 FM. **Entenda o que aconteceu com a PEC que previa a redução da maioridade penal para crimes hediondos.** Disponível em: <https://www.96fm.com.br/noticia/entenda-o-que-aconteceu-com-a-pec-que-previa-a-reducao-da-maioridade-penal-para-crimes-hediondos>. Acesso em: 06 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ Serviço: O que são medidas socioeducativas.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-medidas-socioeducativas/>. Acesso em: 06 set. 2024.

CURSOS APIENTIA. **Dicionário jurídico para o CACD: quatro tratados de direitos humanos que têm hierarquia constitucional.** Disponível em: <https://www.cursosapientia.com.br/conteudo/noticias/dicionario-juridico-para-o-cacd-quatro-tratados-de-direitos-humanos-que-tem-hierarquia-constitucional>. Acesso em: 06 set. 2024.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 45, de 30 de dezembro de 2004.** Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc45.htm. Acesso em: 06 set. 2024.

PRAGMATISMO POLÍTICO. **A maioridade penal nos 9 países mais seguros do mundo.** Disponível em: <https://www.pragmatismopolitico.com.br/2015/07/a-maioridade-penal-nos-9-paises-mais-seguros-do-mundo.html>. Acesso em: 06 set. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **CNJ Serviço: O que são medidas socioeducativas.** Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-servico-o-que-sao-medidas-socioeducativas/>. Acesso em: 06 set. 2024.

ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS DEFENSORES PÚBLICOS (ANADEP). **#NãoàRedução: PEC da Maioridade Penal chega ao Senado Federal.** Disponível em: <https://www.anadep.org.br/wtk/pagina/materia?id=24024>. Acesso em: 06 set. 2024.

Redação Conjur. **Reduzir a maioridade penal é inconstitucional, diz AMB.** Conjur, 27 mar. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mar-27/reduzir-maioridade-penal-inconstitucional->

